



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 37/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais por parte dos servidores públicos de carreira, comissionados e aos cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços em programas ou atividades de assistência, educação, saúde e que recebam recursos públicos para execução de suas atividades no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, de autoria da nobre **Edil Tatiane Costa dos Santos**.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, §1º e art. 2º, §1º, visa estabelecer a obrigatoriedade da **apresentação semestral de certidão negativa de antecedentes criminais** para **todos os servidores públicos**, tanto de carreira quanto comissionados, no Município de Sorocaba, a fim de possibilitar o **ingresso** e a **permanência** no serviço público.

Em que pese os elevados propósitos que motivaram a autora da proposição, a exigência de certidão de antecedentes criminais, especialmente quando estabelecida de forma semestral e sem a devida justificativa em relação a natureza do cargo, **viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, direito ao trabalho e acesso a cargos públicos**, tanto no âmbito da admissão quanto da permanência no serviço público.

Ocorre que a imposição de um controle tão frequente e sem fundamentos claros ultrapassa os limites do necessário para assegurar a idoneidade dos servidores, tornando-se **excessiva e desproporcional** ao fim pretendido.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, tal exigência infringe diretamente o princípio da **dignidade da pessoa humana**, previsto no **art. 1º, inciso III, da Constituição Federal**, ao expor o servidor a um processo de constante verificação de sua vida privada, sem que haja justificativa plausível para tanto. O controle frequente dos antecedentes criminais pode ser interpretado como um tratamento discriminatório e humilhante, configurando-se em uma **restrição desproporcional** aos direitos individuais do servidor.

Além disso, essa prática compromete o **direito ao trabalho**, garantido pelo **art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal**, uma vez que impõe ao servidor um ônus excessivo para manter o vínculo com o serviço público, sem que a medida esteja respaldada por uma **necessidade objetiva e adequada ao cargo exercido**. Tais exigências não apenas afetam a **admissão** de servidores, mas também comprometem a **permanência** no serviço público, criando um ambiente de insegurança e incerteza para aqueles que já exercem funções públicas de boa-fé e sem histórico de infrações relevantes.

Há que se considerar ainda, que especialmente no que se refere à **permanência no serviço público**, a exigência de apresentação periódica da certidão negativa de antecedentes criminais, como condição para a continuidade do vínculo, pode ser interpretada como uma matéria relativa ao **regime jurídico dos servidores públicos**. Essa questão, portanto, configura-se como uma **norma de organização e disciplina do serviço público**, que, segundo a Constituição Federal, **deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Aliás, tal medida deveria ser disciplinada no **Estatuto dos Servidores Públicos**, tratando-se da **regra para demissão**, e não como norma proposta por iniciativa legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, é importante salientar que tal exigência pode ser considerada **válida e justificável** quando relacionada à **proteção de grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência**. Nesses casos, a verificação dos antecedentes criminais pode ser considerada uma medida razoável e até mesmo necessária para garantir a **segurança e a integridade** daqueles que dependem dos serviços prestados.

Essa exigência já conta com respaldo em diversas decisões dos Tribunais Superiores, que reconhecem sua validade quando **justificada pela natureza do cargo e proporcional à função exercida**. Exemplificando:

STF-TEMA 1190: É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) **relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal". (RE 560900 / DF , Relator: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO , J. 06/02/2020)**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA DO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA Nº 1. **EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE CANDIDATOS A EMPREGO.** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . 1. Esta Subseção Especializada, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos - Tema nº 1, nos autos do presente processo, **fixou as teses de que " 1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; e 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido "** 2. Como se observa, nos termos do precedente em liça, não é legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, sendo legítima a mencionada exigência quando justificar-se em face do ofício ou do grau de fidúcia, a exemplo das profissões/atividades citadas, de modo que a exigência de certidão de antecedentes criminais, quando ausente alguma das justificativas supramencionadas, configura dano moral passível de indenização . (...)Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: XXXXX20135130023, Relator.: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 28/10/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/11/2021)

Por oportuno, registre-se que o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)**, em seu recente **artigo 59-A**, já disciplina parte da matéria tratada na proposição, ao estabelecer a **exigência de certidão de antecedentes criminais para profissionais que atuam diretamente com menores de idade**, conforme dispõe:

"Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024\)](#)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. [\(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024\)](#)

Nesse ponto a proposição contraria o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Apenas a título de informação, não é demais mencionar que, alinhada ao fortalecimento da garantia de proteção integral aos indivíduos mais vulneráveis, recentemente, foi aprovada a **Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024**, que altera o **Código Penal** (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para permitir a consulta pública ao nome e CPF de condenados por crimes contra a dignidade sexual, garantindo o sigilo do processo e das informações sobre a vítima. A lei também modificou a **Lei nº 14.069/2020**, criando o **Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais**, ampliando as ferramentas de proteção e vigilância.

Por fim, alertamos que é aplicável ao caso o disposto no art. 139 do RIC¹, haja vista que tramita nesse Casa de Leis o **PL nº 24/2025** que também se refere a matéria em tela.

Dessa forma, diante do exposto, a proposição, tal como apresentada, **padece de ilegalidade**, por contrariar o **art. 7º, inciso IV, da Lei**

¹ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 95/1998, que estabelece diretrizes para a elaboração legislativa. Além disso, apresenta **inconstitucionalidade formal**, devido ao **vício de iniciativa**, uma vez que trata de matéria relativa ao **regime jurídico dos servidores**, cuja competência é **privativa do Chefe do Poder Executivo**.

No aspecto **material**, a proposta impõe **restrições excessivas e desproporcionais** ao ingresso e à permanência no serviço público, sem a devida justificativa vinculada à **natureza do cargo**, violando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, direito ao trabalho e acesso a cargos públicos**.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370035003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003400390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 19/02/2025 16:23

Checksum: **EF68877344C6EA99B8677F67C92A4FD5403868C0021A3532D19DAF10845065EC**

